



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.001204/99-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.030 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não cabe declarar nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, mas sim afastar pontos incontroversos e seguir com a análise do mérito relativa à qualidade das provas apresentadas pela ora Recorrente para fins de demonstrar a origem do direito creditório, em observância ao disposto nos parágrafos 1º a 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, especialmente diante da determinação para realização de diligência por este E. CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO.

De acordo com a Súmula do CARF nº 80, o contribuinte somente poderá deduzir o IRRF na apuração do IRPJ quando (i) comprova a ocorrência da retenção e (ii) demonstra que as receitas decorrentes foram levadas à tributação. Preenchidos tais requisitos, o direito creditório deve ser reconhecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita.

Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Relatório

1. Trata o presente processo de Declarações de Compensação - DCOMP por meio das quais o contribuinte pretende utilizar saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 51.618.281,74, para compensar débitos próprios (DCOMP de fls. 02, 81, 83, 85, 89, 92, 95, 97, 99, 103, 105, 110, 112, 116, 118, 122, 124, 127, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 190, 192, 194, 196, 198, 208, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 222, 224, 231, 233, 235, 237, 239, 241, 243, 245, 247, 249, 253, 255, 257, 259, 269, 273, 499, 1.134) e débitos de terceiros (DCOMP de fls. 87, 90, 93, 101, 106, 108, 114, 120, 126, 129, 199 a 206).

2. A autoridade tributária não homologou os pedidos apresentados pela ora Recorrente com vistas à compensação do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 com débitos próprios, bem como indeferiu os pedidos de compensação do mesmo crédito com débitos de terceiros. Foram os seguintes os argumentos aduzidos pela autoridade fiscal (fls. 956 e ss.):

i. A contribuinte excluiu a CSLL da base de cálculo do IRPJ do ano de 1997, o que é vedado pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96;

ii. Do valor de R\$ 51.618.281,74 deduzido do IRPJ devido a título de IRRF, apenas montante de R\$ 30.317.535,23 foi confirmado, seja pela apresentação dos recibos de retenção, seja por consulta realizada nos sistemas da SRF;

iii. A interessada não logrou êxito em demonstrar haver oferecido à tributação do IRPJ os rendimentos correspondentes aos R\$ 51.618.281,74 deduzidos a título de IRRF;

iv. É incabível a compensação de débitos de terceiros com créditos próprios, não sendo possível, em relação a estes, apresentação de manifestação de inconformidade nos termos do PAF, mas apenas a apresentação de recurso hierárquico nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

3. Em face do despacho decisório acima referido, a contribuinte apresentou recurso hierárquico (denominado por ela de impugnação) relativamente à compensação com débitos de terceiros (fl. 1222 e ss.), bem como manifestação de inconformidade em relação à compensação com débitos próprios, alegando, nesta última peça, o seguinte (fl. 1405 e ss.):

i. É ilegal a vedação da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, questão essa que está sendo discutida judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 2003.50.01.007707-5 impetrado pela empresa;

ii. Ocorreu a homologação tácita relativamente aos pedidos de compensação protocolados até 08/01/2001, convertidos em declaração de compensação por força do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações, uma vez que a interessada somente foi cientificada da não homologação das compensações no dia 09/01/2006;

iii. Estão sendo ora apresentados os documentos que levaram à autoridade tributária a entender como não provada a retenção de parte do IRF, no valor de R\$ 21.298.226,62;

iv. Os demonstrativos ora elaborados, apoiados nos documentos em anexo comprovam que os rendimentos correspondentes ao IRRF no ano de 1997 foram regularmente oferecidos à tributação, pelo regime de competência, nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997; e

v. Requereu, ainda, a realização de perícia ou diligência caso o órgão julgador necessitasse de provas adicionais para formar o seu convencimento.

4. Às fls. 1593/1665, a interessada juntou aos autos declarações de compensação retificadoras (fls. 1593/1665), as quais foram de plano rejeitadas por despacho da DRF, havendo a contribuinte apresentado recurso hierárquico contra essa decisão.

5. Os recursos hierárquicos já referidos (compensação com débitos de terceiros e retificações de DCOMP's apresentadas após a ciência do despacho não homologatório) foram desentranhados, passando a compor o processo nº 15578.000999/2009-76. Com efeito, a matéria litigiosa contida no presente processo refere-se apenas a não homologação das compensações com débitos próprios.

6. Examinadas as razões de defesa, a DRJ de origem julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade em decisão assim ementada (fl. 1750 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido para a realização de diligência ou perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Forçoso reconhecer a ocorrência de homologação tácita da compensação protocolada há mais de cinco anos da data da ciência do despacho decisório exarado pela unidade competente para a sua apreciação.

7. Irresignada com a parcela das compensações com débitos próprios não homologada pela DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde alega o seguinte (fl. 1763 e ss.):

i. A decisão de primeiro grau inovou ao considerar como não provada parte do crédito, no montante de R\$ 30.317.535,23, já reconhecido pela DRF, daí porque deve ser ela declarada nula;

ii. Os documentos acostados à impugnação comprovam a efetiva tributação dos rendimentos correspondentes ao IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano de 1997;

iii. Decaiu o direito de o fisco questionar, em 2006, o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ/1998; e

iv. Por fim, requer a interessada a realização de diligência caso persista alguma dúvida sobre o seu direito creditório.

8. Em 04/06/2014 a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 1ª Seção do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para fins de que a autoridade competente da DRF de jurisdição do sujeito passivo: *“a) elabore relatório de diligência pronunciando-se sobre a correção, ou não, do demonstrativo de fl. 1784 e ss., em especial acerca do oferecimento à tributação das receitas financeiras no período de 1994 a 1997 pelo regime de competência; b) intime a interessada a apresentar contrarrazões ao relatório acima”*.

9. O Termo de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado (e-fls. 1873/1874) e a contribuinte intimada em 17/10/2018 (AR, e-fls. 1876).

10. Em vista da conclusão apresentada pela douta autoridade preparadora, a ora Recorrente apresentou a petição de e-fls. 1879/1887, para reforçar o necessário reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

11. O Recurso Voluntário interposto pela Recorrente é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Questões Preliminares

I. Da Inocorrência de Nulidade da Decisão da DRJ

12. A ora Recorrente alega que a DRJ inovou ao considerar como não comprovada parte do crédito, no montante de R\$ 30.317.535,23, a qual já havia sido reconhecida no despacho decisório da DRF.

13. Ocorre que, a douta autoridade julgadora em momento algum considerou como não provado o IRF cuja retenção fora reconhecida pela DRF. Ao contrário, além da parcela

já admitida pela DRF, a DRJ reconheceu também a retenção do IRF no valor de R\$ 21.298.226,62 pela fonte pagadora Banco Safra S/A. Portanto, acabou por reconhecer a totalidade de IRRF informado pela ora Recorrente, no montante de R\$ 51.615.761,85, em valores originais.

14. Apesar de ter reconhecido que a contribuinte comprovou a retenção do IRF para que a composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1997, fosse verificada, a r. DRJ entendeu por bem não homologar a compensação por considerar que não basta a prova da retenção, mas é necessário, também, a prova de que os rendimentos que deram origem à retenção tenham sido oferecidos à tributação.

15. Pois bem, diante deste contexto, foi acertada a decisão proferida por esse E. CARF no sentido de converter o feito em diligência para fins de confirmar se tais rendimentos foram de fato oferecidos à tributação. Logo, potencial cerceamento ao direito de defesa da contribuinte restou devidamente sanado.

16. E, assim sendo, não cabe declarar nulidade da decisão proferida pela DRJ, mas sim afastar pontos incontroversos e seguir com a análise do mérito relativo à qualidade das provas apresentadas pela ora Recorrente, inclusive alvo da referida diligência fiscal, para fins de demonstrar a origem do direito creditório, em observância ao disposto nos parágrafos 1º a 3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

17. Dessa forma, deve ser afastada a preliminar em questão.

II. Da Inocorrência da Decadência

18. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que o Fisco não poderia, em 2006, rever a composição do saldo negativo declarado em sua DIPJ/1998, pois o direito a alteração desse direito creditório teria sido alcançado pela decadência, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

19. Contudo, a referida norma trata da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, algo que não está em questão no presente processo. A norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a constante do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na data da entrega da DCOMP, e não na data da entrega da DIPJ.

20. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação.

21. Dentro do prazo de 05 anos para fins de homologação do pedido de compensação (contados da transmissão do documento), a autoridade fiscal pode e deve proceder a análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

22. Nesse mesmo sentido já se pronunciou este E. CARF, confira -se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, (i) em relação à preclusão do direito do Fisco em reapurar as bases de cálculo de IRPJ de 2004, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra; (ii) em relação à glosa de estimativas compensadas em outra PER/DCOMP, pelo voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. (Acórdão CARF 9101-003.708, 1ª Turma, de 09 de agosto de 2018) (*grifo nosso*).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo

decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado (relator), Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei e Lívia De Carli Germano, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura. (*Acórdão CARF 9101-003.994, 1ª Turma, de 18 de janeiro de 2019*).

23. No mais, evidencio que a douta DRJ compreendeu e respeitou tal distinção, tanto é que reconheceu a decadência do direito de o fisco auditar as DCOMP's apresentadas **antes de 08/01/2001**, por considerar que foram homologadas tacitamente.

24. Do exposto, não assiste razão a Recorrente ao invocar, novamente, a decadência no caso em análise.

Questão de Mérito

Da Legitimidade do Direito Creditório em Análise

25. A ora Recorrente apresentou demonstrativo da evolução de suas aplicações financeiras de renda fixa no período de 1994 a 1997 (fl. 1784 e ss.; e-fls.1879/1887), suportado por documentos (fls. 1334/1400 e fls. 1518/1580) os quais, segundo ela, comprovariam o oferecimento à tributação, com base no regime de competência, das receitas financeiras correspondentes à retenção de IRF no valor de R\$ 51.618.281,74.

26. Acerca da tributação dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda fixa, relativamente às pessoas jurídicas optantes pela apuração anual do imposto, o artigo 373 do RIR/99 assim estabelece:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, §3º).

27. A lei determina que sujeito passivo ofereça à tributação segundo o regime de competência (ou seja, independentemente de resgate) os rendimentos de aplicação financeira

de renda fixa, exceto quando derivados de operação ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período base, caso em que a adoção do regime de competência é facultativa.

28. Por sua vez, de acordo com os abaixo transcritos artigos 729 e 732 do RIR/99, a retenção do IRF pela fonte pagadora dos rendimentos somente ocorrerá quando do resgate da aplicação financeira:

Art.729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº9.532, de 1997, art. 35).

(...)

Art.732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, §7º):

(...)

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

(...)

29. Logo, é plenamente possível que a pessoa jurídica ofereça à tributação do IRPJ, pelo regime de competência, rendimentos de aplicação financeira em um determinado período de apuração, mas somente venha a resgatar total ou parcialmente essa aplicação em períodos subsequentes, quando somente então sofrerá retenção do IRF.

30. Daí ser natural existir um descasamento entre o período que o rendimento foi oferecido à tributação, e o período em que o IRRF será deduzido do IRPJ devido, tal como alegado pela Recorrente.

31. E se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação do IRPJ pelo regime de competência, ainda que em períodos anteriores ao do resgate da aplicação, a dedução do IRRF no período do resgate é válida, conforme art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96.

32. Ocorre que, o mencionado demonstrativo de fl. 1784 e ss., suportado pelos documentos de fls. 1334/1400 e fls. 1518/1580, somente foi apresentado na fase litigiosa do procedimento, ou seja, não foi levado à análise da autoridade competente para homologar, ou não, as compensações, o que acabou por justificar a realização da diligência.

33. O Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1873/1874) confirmou que as receitas financeiras foram de fato oferecidas à tributação do IRPJ pelo regime de competência, tal como segue:

3. Demonstrativo de fl.1784, constante no recurso voluntário, apresenta histórico dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras. Foram extraídas deste demonstrativo as receitas e consolidadas no quadro abaixo:

Ano	Banco Chase	Banco Safra	Banco Barclays	Banco Icatu	Banco Real	Banco do Brasil	Pactual	BBM	Total
1994	59.779.833,00								59.779.833,00
1995	104.496.053,00								104.496.053,00
1996	90.279.586,00	55.262.431,00		1.052,00	1.248.751,00				146.791.820,00
1997	46.421.917,00	86.630.554,00	1.439.718,00	16.275,00	146.431,00	88.735,00	33.532,00	56.579,00	134.833.741,00
	300.977.389,00	141.892.985,00	1.439.718,00	17.327,00	1.395.182,00	88.735,00	33.532,00	56.579,00	

4. Pelo quadro a seguir verifica-se que o total da receita financeira relativo ao ano calendário 1994 foi declarado na Declaração IRPJ/95 - Anexo 1 A Quadro 4 – Demonstração do Resultado do Período – Linha 38 (fl.1871) e com relação aos anos calendário 1995 a 1997 na DIPJ Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido (fls.1860 a 1870):

Ano	Planilha Fl. 1784		DIPJ		
	Total Rec Financ	Rec Ofer Trib	Rec Financ	Var Mon Ativas	Total
1994	59.779.833,00	178.540.960,00	92.517.116,03	157.452.341,11	249.969.457,14
1995	104.496.053,00	301.853.143,00	147.446.436,63	154.406.706,06	301.853.142,69
1996	146.791.820,00	243.658.252,00	174.747.558,02	68.910.693,72	243.658.251,74
1997	134.833.741,00	161.955.647,00	159.094.543,00	2.861.104,17	161.955.647,17

5. Os rendimentos mensais obtidos pelas aplicações no Banco Safra (fl.1591) foram confirmados no Razão (fls. 1582/1585 e 1606/1609).

34. De acordo com a Súmula do CARF nº 80, o contribuinte somente poderá deduzir o IRRF na apuração do IRPJ quando (i) comprova a ocorrência da retenção e (ii) demonstra que as receitas decorrentes foram levadas à tributação. Preenchidos tais requisitos, o direito creditório deve ser reconhecido.

35. Assim sendo, uma vez comprovado o oferecimento à tributação, com base no regime de competência, das receitas financeiras correspondentes à retenção de IRF no valor de R\$ 51.618.281,74 e sendo incontroverso o fato de a contribuinte já ter provado a retenção do IRF para que a composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1997, fosse verificada, é incontestado o direito creditório da ora Recorrente.

Conclusão

36. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa